

PORTARIA CBMERJ Nº 156, DE 31 DE OUTUBRO DE 2000

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no **Art. 233** do Decreto nº 897 de 21 de setembro de 1976 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico).

R E S O L V E:

Art. 1º - Os **projetos** de Segurança Contra Incêndio e Pânico que tramitarem na Diretoria Geral de Serviços Técnicos (DGST) deverão ter como responsável técnico um engenheiro autônomo ou firma, o qual recolherá a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro (CREA-RJ).

§ 1º - Os **projetos** referentes à canalização ou rede preventiva e rede de chuveiros automáticos do tipo “sprinkler” deverão ter como responsável técnico o engenheiro de segurança do trabalho autônomo ou firma, credenciados na DGST, os quais recolherão a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro (CREA-RJ).

§ 2º - Os **projetos** de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) deverão ter como responsável técnico um Engenheiro Eletricista, independente de ser ou não credenciado no CBMERJ, o qual recolherá a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro (CREA-RJ), ficando à cargo do credenciado no CBMERJ (firma ou autônomo) a tramitação do aludido projeto, juntamente com o projeto dos demais dispositivos preventivos pertinentes.

§ 3º - Os **projetos** de detecção de incêndio e/ou dispositivos de alarme de incêndios que tramitarem na DGST, por exigência desta, deverão ter como responsável técnico um Engenheiro Eletricista, independente de ser ou não credenciado no CBMERJ, o qual recolherá a respectiva ART, ficando à cargo do credenciado no CBMERJ (firma ou autônomo) a tramitação do aludido projeto, juntamente com o projeto dos demais dispositivos preventivos pertinentes.

§ 4º - Os **projetos** de exaustão mecânica para cozinhas, pressurização de escadas e condicionamento de ar deverão ter como responsável técnico um Engenheiro Mecânico, independente de ser ou não credenciado no CBMERJ, o qual recolherá a respectiva ART, ficando à cargo do credenciado no CBMERJ (firma ou autônomo) a tramitação do aludido projeto, juntamente com o projeto dos demais dispositivos preventivos pertinentes.

Art. 2º - As **OBM operadoras do sistema** de segurança contra incêndio e pânico deverão averbar aos demais documentos necessários à abertura do processo para obtenção do Certificado de Aprovação, a **ART de instalação** de tais dispositivos.

§ 1º - Para as edificações dotadas de dispositivos preventivo fixo de combate a incêndio (canalização ou rede preventiva e rede de chuveiros automáticos do tipo “sprinkler”), exigidos de acordo com o respectivo Laudo de Exigências, a **ART de instalação** de tais dispositivos será recolhida pelo credenciado no CBMERJ (firma ou autônomo).

§ 2º - Para as edificações dotadas de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA), exigidos de acordo com o respectivo Laudo de Exigências, a **ART de instalação** deste sistema será recolhida por um Engenheiro Eletricista, independente de ser ou não credenciado no CBMERJ.

§ 3º - Para as edificações dotadas de sistema de detecção de incêndio e/ou dispositivos de alarme de incêndios, exigidos de acordo com o respectivo Laudo de Exigências, a **ART de instalação** destes sistemas será recolhida por um Engenheiro Eletricista, independente de ser ou não credenciado no CBMERJ.

§ 4º - Para as edificações dotadas de exaustão mecânica para cozinhas, pressurização de escadas e condicionamento de ar, exigidos de acordo com o respectivo Laudo de Exigências, a **ART de instalação** destes sistemas será recolhida por um Engenheiro Mecânico, independente de ser ou não credenciado no CBMERJ.

§ 5º - Para as edificações dotadas de centrais de gás liquefeito de petróleo (GLP) à base de recipiente transportáveis, a ART de instalação deverá englobar não somente a central de GLP, como a rede de alimentação e rede de distribuição (primária e secundária); ficando o recolhimento da respectiva ART à cargo da firma instaladora do sistema.

§ 6º - Para as edificações dotadas de centrais de gás natural, situadas nos logradouros públicos dotado de gás canalizado, a ART de instalação deverá englobar não somente a central de gás, como a rede de alimentação e rede de distribuição (primária e secundária); ficando o recolhimento da respectiva ART à cargo da firma instaladora do sistema.

Art. 3º - Para os casos em que haja a exigência de outros dispositivos de combate à incêndio, tais como: sistemas fixos à base de espuma, câmaras de espuma para tanques contendo líquidos inflamáveis, rede de chuveiros aspersores, sistemas à base de gases inertes, etc; ou proteção passiva para edificações dotadas de estrutura metálica, a conduta a ser adotada pela DGST e OBM operadoras do sistema, no que tange à exigência das respectivas ART, deverá ser a mesma anteriormente descrita para cada caso, ficando a responsabilidade pelo recolhimento da ART referente ao projeto à cargo da empresa ou autônomo autor do projeto, e a responsabilidade pelo recolhimento da ART referente a instalação à cargo da empresa executante do projeto; independente de serem credenciadas no CBMERJ.

Art. 4º - Os requerimentos que já tiverem sido protocolados na DGST e nas diferentes OBM operadoras do sistema, antes da data de publicação da presente Resolução, ficarão isentos do cumprimento de tais determinações.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2000.

PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO - Cel BM QOC/66
Secretário de Estado da Defesa Civil e Comandante-Geral do CBMERJ